

STRECK, Lenio Luiz. Weimar e o “constitucionalismo social” para além da “solução de compromisso”: De sua inspiração à crise de paradigmas que nubla o surgimento do “novo” no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

## **WEIMAR E O “CONSTITUCIONALISMO SOCIAL” PARA ALÉM DA “SOLUÇÃO DE COMPROMISSO”: DE SUA INSPIRAÇÃO À CRISE DE PARADIGMAS QUE NUBLA O SURGIMENTO DO “NOVO” NO BRASIL**

*WEIMAR AND “SOCIAL CONSTITUTIONALISM” BEYOND THE “COMPROMISE SOLUTION”: FROM ITS INSPIRATION TO THE CRISIS OF PARADIGMS THAT CLOUDS THE EMERGENCE OF THE “NEW” IN BRAZIL*

**Lenio Luiz Streck<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

A República de Weimar iniciou a implantação dos direitos sociais, também chamados de direitos de segunda geração, como o direito à habitação, à educação e à saúde. Observa-se, portanto, o pioneirismo da Constituição de Weimar no que diz respeito a estabelecimento de direitos sociais, sendo, portanto, produto do aumento do peso político do operariado. Ao estabelecer o constitucionalismo social, Weimar centra-se nas relações entre Estado, Constituição, política e realidade, projetando, assim, um documento dirigente e compromissório. É nesse sentido que Weimar figura como uma espécie de “laboratório constitucional”, sendo a Constituição de 1988 produto desse contexto. Eis o objetivo que persegue este breve ensaio, em que importa compreender, por meio do método fenomenológico hermenêutico, os contextos que, na atualidade, nublam a efetivação de direitos sociais por aqui, não apenas enfraquecendo a própria Constituição como, ainda, retardando o regaste das promessas da modernidade, tardiamente projetadas em países periféricos, como o Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalismo social – Constituição de Weimar – Hermenêutica Jurídica – Direito Constitucional – Direitos Fundamentais

### **ABSTRACT**

The Weimar Republic started to implement social rights, also called second generation of human rights, such as the right to housing, education and health. Therefore, we can observe the pioneering spirit of the Weimar Constitution with regard to the establishment of social rights, being, therefore, a product of the increase in the political weight of the workers. When establishing social constitutionalism, Weimar focuses on the relations between the State, the Constitution, politics and reality, thus projecting a leading and compromising document. It is in this sense that Weimar appears as a kind of “constitutional laboratory”, with the 1988 Constitution being the product of this context. This is

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e da Universidade Estácio de Sá (Unesa). Professor Visitante da Universidade Javeriana de Bogotá (Colômbia) e de outras universidades internacionais. Presidente de Honra do Instituto de Hermenêutica Jurídica (IHJ). Membro catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Ex-Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado. Endereço eletrônico: [lenio@unisinos.br](mailto:lenio@unisinos.br).

STRECK, Lenio Luiz. Weimar e o “constitucionalismo social” para além da “solução de compromisso”: De sua inspiração à crise de paradigmas que nubla o surgimento do “novo” no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

the objective pursued by this brief essay, in which it is important to understand, through the hermeneutical phenomenological method, the contexts that, today, cloud the realization of social rights here, not only weakening the Constitution itself, but also delaying regrowth of the promises of modernity, belatedly projected in peripheral countries, such as Brazil.

**KEY-WORDS:** Social Constitutionalism - Weimar Constitution - Legal Hermeneutics - Constitutional Law - Fundamental Rights

## **INTRODUÇÃO**

Não são poucos os autores que, assim como Avelãs Nunes<sup>2</sup>, posicionam o Estado Social não como ruptura ao modelo liberal, mas, sim, como sequência a esse paradigma, sobretudo, em seu viés econômico. Afinal, com as revoluções do século XVIII, como a Americana, de 1776, e a Francesa, de 1789 – marcos dessa nova forma de organização social e política que põe abaixo o Absolutismo –, as promessas de uma vida melhor, sem o peso do Estado, não se confirmam<sup>3</sup>. Ao contrário, com o advento da Revolução Industrial, que modifica sensivelmente a forma de reprodução da vida social, surgem contextos para, até então, inéditas tensões. E, nesse encadeamento de ideias, uma forma de acomodar essas mesmas tensões, fruto não apenas da industrialização crescente, mas, também, da urbanização que a acompanhou, foi o surgimento de programas de bem-estar. É por isso, por essa relação sequencial, que muitos acadêmicos não espelham, no Estado Social, uma ruptura ao liberalismo, mas, na verdade, uma “solução de compromisso” que, no limite, volta-se a perpetuá-lo.

Embora esses programas acenem, nesse contexto, a um inaugural momento – em que as constituições não apenas dizem “o que é o Estado”, destacando “quais são os seus limites”, mas, inovadoramente, passem também a apontar “quais são os

---

<sup>2</sup> AVELÃS NUNES. António José. **As voltas que o mundo dá...** Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>3</sup> “A vida mostraria não ser confirmada pela realidade a velha tese liberal de que a economia e a sociedade, se deixadas a si próprias, confiadas à mão invisível ou às leis naturais do mercado, proporcionariam a todos os indivíduos, em condições de liberdade igual para todos (a igualdade perante a lei), as melhores condições de vida, para além do justo e do injusto. Esse pressuposto liberal falhou em virtude de vários factores: progresso técnico; aumento da dimensão das empresas; concentração do capital; fortalecimento do movimento operário (no plano sindical e no plano político) e agravamento da luta de classes; aparecimento de ideologias negadoras do capitalismo, que começaram a afirmar-se como alternativas a ele”. AVELÃS NUNES. António José. **As voltas que o mundo dá...** Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 29.

STRECK, Lenio Luiz. Weimar e o “constitucionalismo social” para além da “solução de compromisso”: De sua inspiração à crise de paradigmas que nubla o surgimento do “novo” no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

seus fins”, delimitando, assim, “as finalidades a perseguir”, em âmbito material – , sua estrutura representou, nessa corrente de pensamento, uma necessária adaptação da engrenagem da sociedade capitalista. Ou seja, seu *compromisso* foi, assim, com a estabilidade da ordem burguesa, ameaçada, em boa medida, pelas anteriormente mencionadas tensões por ela mesma produzidas. É a partir desse ponto de vista que o já referido jurista português vai, por todos, destacar esse modelo como, de fato, um “compromisso necessário para garantir a paz social”. Afinal, para ele, “não faltam razões aos autores que põem em relevo a natureza ideológica e mistificatória do conceito de estado social, apontando-o como um ‘ídolo para apresentar às classes não capitalistas com o objetivo de as anestesiarem’”<sup>4</sup>.

É nesse contexto que ele situa a Constituição de Weimar, considerada, entre outros fatores, como produto do aumento do peso político do operariado, organizado representativamente, e ciente de sua capacidade de influenciar os rumos do Estado. “Daí o compromisso weimariano, considerado pelas classes dominantes um mal menor, perante a ameaça de contágio da vitoriosa Revolução de Outubro”. Ou seja, ao inserir a economia na política, “lançando deste modo as bases da passagem do estado de direito ao estado social” e construindo, na Alemanha, os alicerces do “direito público da economia”, projetava, como fim último, “refrear as aspirações revolucionárias de uma parte do operariado alemão, que permaneciam mesmo depois da derrota do movimento spartakista em 1918”<sup>5</sup>.

De outro lado, ainda que se compreenda como bem estruturada a crítica até aqui desvelada – e que é particularmente interessante para situar Weimar no global contexto de expansão do capitalismo industrial e das tensões que obstaculizavam o seu alargamento –, importa, também, projetar um distinto olhar à Constituição que, pioneiramente, objetivou conciliar, na Europa, o constitucionalismo à democracia, como bem vai frisar Gilberto Bercovici<sup>6</sup>. O que pretendo sublinhar – e

---

<sup>4</sup> AVELÃS NUNES. António José. **As voltas que o mundo dá...** Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 30-31.

<sup>5</sup> AVELÃS NUNES. António José. **As voltas que o mundo dá...** Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 37-39.

<sup>6</sup> BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**, v. 61, p. 5-24, 2004.

é sempre bom registrar, como faço em meu *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*<sup>7</sup> – que a República de Weimar, na “fase experimental” após a Primeira Grande Guerra, iniciou a implantação dos direitos sociais, também chamados de direitos de segunda geração, como o direito à habitação, à educação e à saúde, por exemplo. Eis a importância de Weimar nesse sentido: em outros países, vai explicar Capella<sup>8</sup>, como Grã-Bretanha, França e Itália, foi preciso aguardar ainda um quarto de século. Do outro lado do Atlântico, nos anos trinta, nos EUA, mediante métodos não legislativos, também foi dado um passo para o reconhecimento dos direitos dos mais fracos. Contudo, apesar de ser a pátria do *New Deal*, os trabalhadores norte-americanos nunca tiveram a cobertura de direitos sociais dos trabalhadores da Europa ocidental (se aproximaram dos trabalhadores europeus por um brevíssimo momento, durante a administração Johnson, no final dos anos setenta).

Assim, sem perder de vista que, em contrapartida, outros aspectos das políticas keynesianas se iniciaram nos Estados Unidos nos anos trinta, enquanto na Europa os trabalhadores tiveram que esperar até o final da Segunda Guerra Mundial, o que se observa nesse brevíssimo escorço é o pioneirismo da Constituição de Weimar. Ao inaugurar, junto à Constituição do México, de 1917, aquilo que se chamou de constitucionalismo social, colocou o Estado como promovedor de políticas públicas. Do velho Estado regulador, passamos para o Estado promovedor. Daí seu caráter ruptural. Esse é o ponto. Mesmo reconhecendo, de fundo, as razões últimas projetadas por Avelãs Nunes como *solução de compromisso*, a inovação é, por isso, indiscutível: mais que garantir – como no Estado projetado a partir das Revoluções Liberais – a liberdade dos cidadãos, primando pela garantia da livre iniciativa, sobretudo, nas relações de mercado, a Constituição de Weimar projetou, também, a proteção do cidadão. A partir dela,

---

<sup>7</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11.ed., atual. e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

<sup>8</sup> CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida**. Una aproximación histórico-teórica al estudio del derecho y del Estado. Madrid: Editorial Trotta, 1997, p. 172.

STRECK, Lenio Luiz. Weimar e o “constitucionalismo social” para além da “solução de compromisso”: De sua inspiração à crise de paradigmas que nubla o surgimento do “novo” no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

“a propriedade obriga”<sup>9</sup>, superando a velha – e liberal – noção da propriedade – que os revolucionários franceses tanto prezavam – como mercadoria.

O ineditismo de premissas como essa, claro, inspirou muitos documentos constitucionais pelo mundo. No Brasil, por exemplo, é possível citar a Carta de 1934, que vedava a utilização da propriedade contra o interesse social ou coletivo, mas, também, a de 1988, relacionando-se àquilo que chamo de *resgate das promessas da modernidade*. Explico: ao estabelecer o constitucionalismo social, Weimar centra-se “nas relações entre Estado, Constituição, política e realidade”<sup>10</sup>, projetando, assim, um documento dirigente e compromissório, desvelando os elos que permitem o *resgate* mencionado anteriormente: no caso da Constituição de 1988, (re)situar a nação, tardiamente modernizada.

É nesse sentido que, destacando a expressão de Joseph Barthélemy, Weimar figura como uma espécie de “laboratório constitucional”. A Constituição de 1988, ao também aproximar, enfim, o constitucionalismo da democracia no Brasil, é produto, sem dúvida, desse contexto<sup>11</sup>. Eis o ponto – e o objetivo que persegue este breve ensaio, em homenagem ao Centenário da Constituição de Weimar: se “não é possível a garantia de sobrevivência da democracia em um país em que imensas parcelas do povo não se reconhecem mais no Estado, pois foram por ele abandonadas”, e, não por acaso, “a homogeneidade social é, assim, uma forma de integração política democrática”<sup>12</sup>, importa compreender – a partir desse breve ensaio que introduz a Constituição de Weimar como referencial ponto de partida – os contextos que, na atualidade, nublam a efetivação de direitos sociais por aqui,

---

<sup>9</sup> Conforme o parágrafo 3º do artigo 153: “A propriedade obriga. O seu uso deve estar ao serviço não só do interesse privado, mas também do bem comum”. Ou seja, já não se tem um simples limite negativo, mas, sim, uma direção positiva em relação à utilização da propriedade.

<sup>10</sup> BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**, v. 61, p. 5-24, 2004, p. 07.

<sup>11</sup> Entretanto, importante frisar, a despeito dessa influência dirigente, temos um “passo atrás” com a nossa Constituição, sistematicamente enfraquecida, a ponto de, hoje, como diria Gilberto Bercovici, termos uma “Constituição Dirigente Invertida”. BERCOVICI, Gilberto. A Constituição invertida: a Suprema Corte Americana no combate à ampliação da democracia. **Lua Nova**. São Paulo. n. 89, p. 107-134, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452013000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000200005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 13 jul. 2019.

<sup>12</sup> BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 457-467, 2007, p. 462. Disponível em: <file:///C:/Users/acer/Downloads/67764-Texto%20do%20artigo-89194-1-10-20131125.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Weimar e o “constitucionalismo social” para além da “solução de compromisso”: De sua inspiração à crise de paradigmas que nubla o surgimento do “novo” no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

não apenas enfraquecendo a própria Constituição como, ainda, retardando o regaste das promessas da modernidade, tardiamente projetadas em países periféricos, como o Brasil.

## **1. CEM ANOS DE WEIMAR: INSPIRAÇÃO À DEMOCRÁTICA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

Compreender os desdobramentos que permitem o surgimento da Constituição de Weimar impõe um retorno histórico para além das agitações que enfraqueceram toda a Europa por reflexo da Primeira Grande Guerra, sobretudo, diante do crescente número de desempregados – principalmente na indústria – e da galopante inflação a atingir países como Áustria, Hungria e Polônia, por exemplo, mas particularmente a Alemanha. É que, antes disso, há cerca de meio século, diante do êxito na Guerra Franco-Prussiana (1870), a Alemanha passou por um expressivo crescimento não apenas de suas indústrias, em típico movimento da Revolução Industrial na Europa, mas, também, de suas cidades, como consequência desse mesmo contexto. O resultado, se por um lado acenava a um momento de prosperidade a anteceder o primeiro conflito mundial e as enormes dificuldades impostas pelo Tratado de Versalhes<sup>13</sup>, por outro apontava para o aumento do operariado alemão e, conseqüentemente, para o alargamento, também, das reivindicações desses grupos proletários. É esse cenário – em tese, de crescimento – que arremessa a Alemanha não apenas em busca de importantes fatias globais de mercado, mas, ainda e justamente, à Primeira Grande Guerra<sup>14</sup>.

Disso tudo, o resultado, como se sabe, foi a derrota alemã, com o país mergulhado em uma crise de contundentes contornos, fazendo eclodir uma série de levantes internos, significativos e que, no limite, culminariam no movimento spartakista, que defendia “a instauração da ditadura do proletariado e a implementação do

---

<sup>13</sup> Pelo tratado de Versalhes, assinado em 28 de junho de 1919, uma série de restrições foi imposta à Alemanha, sobretudo, de ordem militar. Contudo, talvez mais grave, os alemães foram obrigados a pagar aos países vencedores uma indenização milionária, agravando a crise financeira do país, já devastado pela guerra.

<sup>14</sup> PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição mexicana de 1917. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496901/RIL169.pdf?sequence=1#page=100>. Acesso em: 07 jul. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Weimar e o “constitucionalismo social” para além da “solução de compromisso”: De sua inspiração à crise de paradigmas que nubla o surgimento do “novo” no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

socialismo”. O movimento revolucionário – também como se conhece o desdobramento desses acontecimentos – foi sufocado, fazendo suceder, em seu lugar, o dirigente e compromissário conteúdo da Constituição de Weimar. Ou seja, assim como a Revolução Russa (1917) acenava a uma radical alternativa ao capitalismo – já confrontado a significativas tensões, sobremaneira, sociais –, Weimar, a seu modo, também apontava a um caminho distinto, em um país capitalista e industrializado. Colocava-se, assim, como uma resposta à crise, mas rechaçando tanto o liberalismo econômico, de um lado, quanto o simples confisco da propriedade<sup>15</sup>, como no modelo socialista, de outro.

Assim, nesse *tom*, projetando-se entre garantias liberais e prerrogativas de ordem social, a Constituição de Weimar inovou com as alternativas então dispostas. Com 165 artigos divididos em dois livros, não apenas disse *o que era* o Estado Alemão e como ele organizava-se, mas, ainda, *estabeleceu finalidades* a ele, como bem exemplifica o artigo 151, que abre o capítulo *Das Wirtschaftsleben*, prescrevendo que “a vida econômica era fundada nos limites da justiça e da existência digna”. Ou seja, como sublinha Gilberto Bercovici ao recordar a leitura de Hermann Heller e de Franz Neumann, Weimar projetava que, “apenas neste âmbito (de garantia de uma vida digna), eram assegurados os direitos liberais de liberdade contratual, de herança e de propriedade”<sup>16</sup>, semelhantemente à leitura de Avelãs Nunes que introduz essa discussão, ao acenar a limites à autonomia do capitalismo:

*A Grundgesetz de 1919 é o primeiro texto constitucional (num país capitalista industrializado) que põe abertamente em causa a tese liberal da autonomia das forças económicas (do ‘governo’ da economia por ‘leis naturais’), assumindo que a intervenção do estado na economia deve visar não apenas a ‘racionalização’ da economia, mas também, a ‘transformação’ do sistema económico, integrando a economia na esfera da política, fazendo da economia um problema político, lançando desse modo as bases da passagem do estado de direito ao estado social. A partir das soluções*

---

<sup>15</sup> AVELÃS NUNES. António José. **As voltas que o mundo dá...** Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 36-38.

<sup>16</sup> BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 457-467, 2007, p. 458-459. Disponível em: <file:///C:/Users/acer/Downloads/67764-Texto%20do%20artigo-89194-1-10-20131125.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Weimar e o “constitucionalismo social” para além da “solução de compromisso”: De sua inspiração à crise de paradigmas que nubla o surgimento do “novo” no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

consagradas na Constituição de Weimar, acabaria por se construir na Alemanha a noção de direito público da economia<sup>17</sup>.

Assim, não apenas o artigo 151 orienta-se nesse mesmo sentido, mas, também, o 153 e o 165 merecem destaque ao tentar assentar as projeções que caracterizam a Constituição de Weimar. Enquanto o primeiro, como já dito nas linhas que iniciam este ensaio, estabelecia a função social da propriedade, o último consagrava o princípio da cogestão do operariado nos rumos diretivos das empresas, impondo, a seu modo, também limites à liberdade absoluta do capital<sup>18</sup>. Mais que isso, projetava unidade entre aqueles que integravam o Estado alemão. E, em que pese tais dispositivos soassem aos movimentos sindicais da época como tentativas voltadas à instituição da colaboração entre classes, fazendo sugerir que a Constituição de Weimar acenasse, ainda, a um ideário estritamente liberal, parece clara a alternativa a esse viés, sobremaneira, com o artigo 151. Há, enfim, sobretudo com este dispositivo, limites ao capital. E, dessa inovadora postura, percebe-se inspirador reflexo nas constituições brasileiras de 1934, 1946 e, mais ainda, na de 1988. Afinal, como no seminal momento do constitucionalismo social, bem demarcado por Weimar, nossa Constituição, ao propor a erradicação da pobreza e a diminuição da desigualdade social como objetivos da República<sup>19</sup>, também procura, na “homogeneidade social”, a seu modo, “uma forma de integração política democrática”, voltada ao fortalecimento dos vínculos que

---

<sup>17</sup> AVELÃS NUNES. António José. **As voltas que o mundo dá...** Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 37.

<sup>18</sup> Contudo, é preciso dizer, é mesmo diante desse posicionamento que o jurista português vai projetar nas bases de Weimar uma espécie de sequência ao liberalismo. Afinal, para ele, “a Constituição de Weimar foi uma solução de compromisso, com o objectivo de refrear as aspirações revolucionárias de uma parte do operariado alemão, que permaneciam mesmo depois da derrota do movimento spartakista em 1918 [...]. O objectivo último da co-gestão era, manifestadamente, o de reduzir a conflituosidade social, ‘anestesiá-lo’ o movimento sindical e as lutas operárias e, em última instância, diluir a luta de classes [...]. Esta era, aliás, uma ‘técnica’ com tradição na Europa, apoiada na consciência de uma parte das classes dominantes de que certas formas de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa podem constituir um factor de *paz social* e de aumento da *produtividade* do trabalho em benefício dos empregadores capitalistas”. AVELÃS NUNES. António José. **As voltas que o mundo dá...** Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39.

<sup>19</sup> Conforme o artigo 3º da Constituição Federal, “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros pontos, como “construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, também “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

formam a trama do tecido social. Sob inspiração da Constituição de Weimar, nossa Carta de 1988 traz o que de há muito venho chamando, por isso, de *novo*.

Mas, eis o ponto: de um lado, temos uma sociedade carente de realização de direitos e, de outro, uma Constituição Federal, o *novo*, que garante estes direitos da forma mais ampla possível. Daí a necessária indagação: qual é o papel do Direito e da dogmática jurídica neste contexto? Segundo Jose Luis Bolzan de Moraes, o Estado Democrático de Direito teria (tem?) a característica de ultrapassar não só a formulação do Estado Liberal de Direito, como também a do Estado Social de Direito – vinculado ao *Welfare State* neocapitalista – impondo à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação da realidade. O Estado Democrático de Direito, ao lado do núcleo liberal agregado à questão social, teria como questão fundamental a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado. Ou seja, no Estado Democrático de Direito, a lei passa a ser, privilegiadamente, um instrumento de ação concreta do Estado, tendo como método assecuratório de sua efetividade a promoção de determinadas ações pretendidas pela ordem jurídica<sup>20</sup>. Entretanto, isso não foi ainda suficientemente assimilado pelos juristas, como de resto parece muito claro a quem se dedica a observar nossa realidade social.

O Estado Democrático de Direito representa, assim, a vontade constitucional de realização do Estado Social. É nesse sentido que ele é um *plus* normativo em relação ao direito promovedor-intervencionista próprio do Estado Social de Direito. Registre-se que os direitos coletivos, transindividuais, por exemplo, surgem, no plano normativo, como consequência ou fazendo parte da própria crise do Estado Providência. Desse modo, se na Constituição se coloca o modo, é dizer, os instrumentos para buscar/resgatar os direitos de segunda e terceira dimensões, via institutos como substituição processual, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção (individual e coletivo) e tantas outras formas, é porque no contrato social – do qual a Constituição é a explicitação – há uma confissão de que as promessas da realização da função social do Estado não

---

<sup>20</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 67 e segs. (grifei). Ver também, STRECK, Lenio Luiz e MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Weimar e o “constitucionalismo social” para além da “solução de compromisso”: De sua inspiração à crise de paradigmas que nubla o surgimento do “novo” no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: [www.univali.br/direitoeopolitica](http://www.univali.br/direitoeopolitica) - ISSN 1980-7791

foram (ainda) cumpridas. É dizer: mesmo frente ao documento constitucional de 1988, seu conteúdo dirigente e compromissório permanece, sobretudo às camadas mais carentes de nossa população, veladas. Por quê?

## **2. O “NOVO” NUBLADO POR VELHOS PARADIGMAS**

O Estado Democrático de Direito é o *novo* modelo, como observado sucintamente até aqui, a remeter a um tipo de Estado em que se pretende precisamente a transformação em profundidade do modo de produção capitalista e sua substituição progressiva por uma organização social de características flexivamente sociais, para dar passagem, por vias pacíficas e de liberdade formal e real, a uma sociedade em que possam ser, efetivamente, implantados superiores níveis reais de igualdades e liberdades. Ou seja, assim como Weimar, o paradigma de Estado desvelado com a Constituição de 1988 também impõe limites à economia, através de *um Estado forte, intervencionista e regulador*, na esteira daquilo que, contemporaneamente, se entende como Estado Democrático de Direito. O Direito recupera, nesse sentido, sua especificidade e seu acentuado grau de autonomia. É por isso que o Direito, enquanto legado da modernidade – até porque temos uma Constituição democrática – *deve ser visto, hoje, como um campo necessário de luta para implantação dessas mesmas promessas modernas*. Não por outro motivo, não há dúvidas de que, sob a ótica desse paradigma estatal, o Direito figura como instrumento de transformação social.

Entretanto, verifica-se uma disfuncionalidade não apenas dele – do Direito –, mas, ainda, das instituições encarregadas de aplicar a lei, como venho referindo, à sociedade em muitas de minhas obras, nublando a concretização de direitos em *terrae brasiliis*. Quero dizer: o Direito brasileiro – e a dogmática jurídica<sup>21</sup> que o instrumentaliza – está assentado em um paradigma liberal-individualista que sustenta essa disfuncionalidade, que, paradoxalmente, vem a ser a sua própria funcionalidade, em boa medida, na contramão dos objetivos da República. Ou seja, não houve ainda, no plano hermenêutico, a devida filtragem – em face da

---

<sup>21</sup> As críticas deste texto são dirigidas, à evidência, à dogmática jurídica não garantista, que não questiona as vicissitudes do sistema jurídico, reproduzindo esta injusta e desigual ordem social. Ou seja, as críticas aqui feitas ressaltam e reconhecem os importantes contributos críticos – e não são poucos – construídos/elaborados ao longo de décadas em nosso país.

STRECK, Lenio Luiz. Weimar e o “constitucionalismo social” para além da “solução de compromisso”: De sua inspiração à crise de paradigmas que nubla o surgimento do “novo” no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

emergência de um *novo* modo de produção de Direito representado pelo Estado Democrático de Direito – desse *velho* Direito, alicerçado nesse ultrapassado modelo. Repito: paradoxalmente em sentido contrário a ideários de igualdade tão bem delimitados nas finalidades constitucionalmente dispostas ao país, aqui estabelece-se a crise de modelo (ou modo de produção) de Direito, dominante nas práticas jurídicas de nossos tribunais, fóruns e na doutrina.

No âmbito da magistratura – e creio que o raciocínio pode ser estendido às demais instâncias de administração da Justiça –, por exemplo, José Eduardo Faria<sup>22</sup> aponta dois fatores que contribuem para o agravamento dessa problemática que, em tese, prende-nos ao passado e impede o *novo* de – resgatando as promessas da modernidade – surgir. Trata-se do “excessivo individualismo e o formalismo na visão de mundo: esse individualismo, a despeito de não termos”, como destaca Gilberto Bercovici<sup>23</sup>, uma Constituição liberal, “se traduz pela convicção de que a parte precede o todo, ou seja, de que os direitos do indivíduo estão acima dos direitos da comunidade”.

Segue Faria, “como o que importa é o mercado, espaço onde as relações sociais e econômicas são travadas, o individualismo tende a transbordar em atomismo: a magistratura é treinada para lidar com as diferentes formas de ação, mas não consegue ter um entendimento preciso das estruturas socioeconômicas onde elas são travadas”. Para além disso, tem-se, ainda, o formalismo, que “decorre do apego a um conjunto de ritos e procedimentos burocratizados e impessoais, justificados em nome da certeza jurídica e da *segurança do processo*”. Precisamente é isso: “Não preparada técnica e doutrinariamente para compreender os aspectos substantivos dos pleitos a ela submetidos, ela enfrenta dificuldades para interpretar os novos conceitos dos textos legais típicos da sociedade industrial, principalmente os que estabelecem direitos coletivos,

---

<sup>22</sup> FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil**. Paradoxos, desafios, alternativas. Brasília: CJF, 1995, p. 14 e 15.

<sup>23</sup> Como contundentemente afirma Gilberto Bercovici, “a Constituição, de 1988, para desespero ou fúria de nossos auto-intitulados “liberais” (estariam melhor classificados como conservadores ou até reacionários), não é liberal, por maiores exercícios hermenêuticos que eles façam”. BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 457-467, 2007, p. 462. Disponível em: <file:///C:/Users/acer/Downloads/67764-Texto%20do%20artigo-89194-1-10-20131125.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019, p. 461.

protegem os direitos difusos e dispensam tratamento preferencial aos segmentos economicamente desfavorecidos”.

### **3. RECEPCIONANDO O “NOVO”: CAMINHOS PARA O ACONTECER CONSTITUCIONAL**

Como procurei até aqui destacar, estou convencido de que há uma crise de paradigmas que obstaculiza a realização (o acontecer) da Constituição (e, portanto, dos objetivos da justiça social, da igualdade, da função social da propriedade etc.): trata-se das *crises dos paradigmas* objetivista aristotélico-tomista e da subjetividade (filosofia da consciência), bases da concepção liberal-individualista-normativista do Direito, *que se constitui, em outro nível, na crise de modelos de Direito*. Muito embora já tenhamos, desde 1988, um novo modelo de Direito, nosso modo-de-fazer-Direito continua sendo o mesmo de antanho, isto é, olhamos o novo com os olhos do velho, com a agravante de que o novo (ainda) não foi tornado visível. Este é o ponto fulcral de obras como meu *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise* – e que considero também fundamental à discussão aqui proposta<sup>24</sup>.

Para romper com essa *tradição inautêntica*, no interior da qual os textos jurídicos constitucionais são hierarquizados e tornados ineficazes, afigura-se necessário, antes de tudo, compreender o sentido de Constituição. Esse é, pois, o ponto. Mais do que isso, quero dizer, trata-se de compreender que a especificidade do campo jurídico implica, necessariamente, entendê-lo *como mecanismo prático que provoca (e pode provocar) mudanças na realidade*. No topo do ordenamento, está a Constituição. Esta Lei Maior deve ser entendida como *algo que constitui a sociedade, é dizer, a constituição do país é a sua Constituição*. Nesse sentido, como de resto já parece bastante claro, assumo uma postura *substancialista*,<sup>25</sup> para a qual o Judiciário (e, portanto, o Direito) assume especial relevo.

---

<sup>24</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11.ed., atual. e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

<sup>25</sup> Esta postura implica assumir a tese de que, no Estado Democrático de Direito, *o Direito tem uma função transformadora*. A tese substancialista parte da premissa de que a justiça constitucional deve assumir uma postura que, no contexto aqui exposto, pode ser entendida como intervencionista, longe, portanto, da postura absenteísta própria do modelo liberal, individualista e normativista que permeia a dogmática jurídica brasileira. Dialoga, pois, com o contexto de crise do Estado e do Direito.

STRECK, Lenio Luiz. Weimar e o “constitucionalismo social” para além da “solução de compromisso”: De sua inspiração à crise de paradigmas que nubla o surgimento do “novo” no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Proponho, assim, o que Garcia Herrera magnificamente conceitua como “*resistência constitucional*”, entendida como o processo de identificação e detecção do conflito entre princípios constitucionais e a inspiração neoliberal que promove a implantação de novos valores que entram em contradição com aqueles: solidariedade frente ao individualismo, programação frente à competitividade, igualdade substancial frente ao mercado, direção pública frente a procedimentos pluralistas<sup>26</sup>.

Esse *novo modelo constitucional* supera o esquema da igualdade formal rumo à igualdade material, o que significa assumir uma posição de defesa e suporte da Constituição como fundamento do ordenamento jurídico. É ela também a expressão de uma ordem de convivência assentada em conteúdos materiais de vida e em um projeto de superação da realidade alcançável com a integração das novas necessidades e a resolução dos conflitos alinhados com os princípios e critérios de compensação constitucionais<sup>27</sup>.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AVELÃS NUNES. António José. **As voltas que o mundo dá...** Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**, v. 61, p. 5-24, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição invertida: a Suprema Corte Americana no combate à ampliação da democracia. **Lua Nova**. São Paulo. n. 89, p. 107-

---

É preciso, contudo, advertir: quando estou falando de uma função intervencionista do Poder Judiciário, não estou propondo uma (simplista) judicialização da política e das relações sociais (e, tampouco, a morte da política, típico traço das formas de organização social, em que o poder é exercido de forma horizontal). Quando clamo por um “intervencionismo substancialista”, refiro-me ao cumprimento dos preceitos e princípios ínsitos aos Direitos Fundamentais Sociais e ao núcleo político do Estado Social previsto na Constituição de 1988.

<sup>26</sup> Consultar GARCIA HERRERA, Miguel Angel. Poder Judicial y Estado Social: Legalidad y Resistencia Constitucional. In: **Corrupción y Estado de Derecho** – El papel de la jurisdicción. Perfecto Andrés Ibáñez (Editor). Madrid: Editorial Trotta, 1996, p. 83.

<sup>27</sup> GARCIA HERRERA, Miguel Angel. Poder Judicial y Estado Social: Legalidad y Resistencia Constitucional. In: **Corrupción y Estado de Derecho** – El papel de la jurisdicción. Perfecto Andrés Ibáñez (Editor). Madrid: Editorial Trotta, 1996, p. 83.

STRECK, Lenio Luiz. Weimar e o “constitucionalismo social” para além da “solução de compromisso”: De sua inspiração à crise de paradigmas que nubla o surgimento do “novo” no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

134, 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452013000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000200005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 13 jul. 2019.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 457-467, 2007, p. 462. Disponível em: <file:///C:/Users/acer/Downloads/67764-Texto%20do%20artigo-89194-1-10-20131125.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta proibida**. Una aproximación histórico-teorética al estudio del derecho y del Estado. Madrid: Editorial Trotta, 1997, p. 172.

FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil**. Paradoxos, desafios, alternativas. Brasília: CJF, 1995.

GARCIA HERRERA, Miguel Angel. Poder Judicial y Estado Social: Legalidad y Resistencia Constitucional. In: **Corrupción y Estado de Derecho** – El papel de la jurisdicción. Perfecto Andrés Ibáñez (Editor). Madrid: Editorial Trotta, 1996

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição mexicana de 1917. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496901/RIL169.pdf?sequencia=1#page=100>. Acesso em: 07 jul. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11.ed., atual. e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Weimar e o “constitucionalismo social” para além da “solução de compromisso”: De sua inspiração à crise de paradigmas que nubla o surgimento do “novo” no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

STRECK, Lenio Luiz e MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RECEBIDO EM 01/2022

APROVADO EM 03/2022